



PARECER JURÍDICO

**PARECER Nº 138/2016 – ASS/JUR –
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 70/2016 – EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2016.
INTERESSADO: Depto de Licitação do Município. .**

Apresenta a empresa INSECT COMÉRCIO DE DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, qualificada, impugnação ao Edital de Licitação referente ao processo licitatório em apreço. A peça impugnatória foi protocolada sob o nº 1512 em 27 de julho de 2016, às 10h08m.

DA ADMISSIBILIDADE:

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida:

“a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório”.

O ato de impugnar um Edital de Licitação deverá ser motivado por **escrito** e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação ou no caso de Pregão ao Pregoeiro.

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8666/1993, e se tratando das modalidades Carta Convite, Tomada de Preços e Concorrência devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

O pedido deverá ser protocolado junto ao protocolo do órgão público, na falta do mesmo, deverá ser entregue em mãos ao Responsável pela licitação, onde o mesmo deverá dar ciência do recebimento com data e hora.

A Administração deverá julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do artigo 113.

Na modalidade Pregão Presencial o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12. (redação está prevista no item 09 do edital).

A Impugnação deverá ser protocolada dentro do prazo estabelecido pela Lei, não o impedirá o licitante de participar do processo de licitação até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

No caso de acolhimento ao pedido de impugnação contra o edital, a Administração definirá e publicará nova data para realização do certame licitatório.



Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou seu pedido de impugnação no dia 27 de julho de 2016, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 4 de agosto de 2016, a presente Impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA**.

PONTOS QUESTIONADOS 01:

Do objeto licitado no pregão presencial – item 7.1.5 – **COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2016**, referente à **“AQUISIÇÃO DE GRAMAS DESTIONADAS À SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS DO MUNICÍPIO”**.

A Empresa Impugnante pede a **IMPUGNAÇÃO** do referido edital de licitação e que seja verificada pela Sr^a Pregoeira e equipe de apoio em relação a qualificação técnica, pois em se tratando de plantio os serviços deverá ser acompanhado por um responsável técnico e ainda o atestado de capacidade técnica deverá ser registrado no CREA e, deverá ser acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) compatível com o objeto da licitação, sendo assim, a Empresa Impugnante solicita que seja feita uma **ERRATA** no Processo Licitatório nº 035/2016.

TRECHO IMPUGNADO:

Item 7.1.5 – Qualificação Técnica.

Item 7.1.5.1 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados ou certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação de seu subscritor.

É o relatório, passo a análise.

Como sabido, os procedimentos licitatórios tem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna, assim:

ART. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

f



Assim, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Ressalta-se que o objetivo da licitação de fato é buscar a proposta mais vantajosa para o poder público, habilitando o maior número de licitantes possível.

O Depto. de Licitação, através da sua equipe de apoio, ao analisar as impugnações apresentadas, deverá observar se as mesmas estão em conformidade com as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos *princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.*

No caso em tela, a pretensão da empresa Impugnante milita contra o entendimento dos Tribunais de Constas, para o qual a exigência de grama no Atestado de Qualificação Técnica revela-se exorbitante, pois não se trata de serviço que envolva alta complexidade, de modo a ser alçado, no contexto de obra, como item de alta relevância, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Entendimento contrário faria surgir uma inevitável incongruência em relação à corrente de entendimento por nós até então defendida neste parecer, Então há de se concluir que não pode prosperar o pleito da empresa Requerente, pelo fato de mantermos íntegros a nossa corrente de pensamento, bem como fiéis aos princípios estatuídos no Caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93

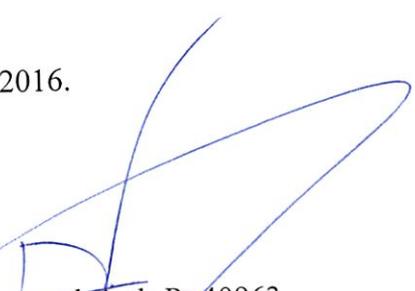
Por tudo que fora relatado e apreciado, não prospera os argumentos trazidos pela empresa Impugnante de maneira que sua impugnação deverá ser julgada improcedente.

CONCLUSÃO:

FACE AO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica, nos Termos do parágrafo único do art. 38 a Lei 8.666/93, ante as considerações acima alinhavadas, OPINA por receber e conhecer a impugnação impetrada pela empresa Impugnante, pata no mérito julgá-la IMPROCEDENTE em todos os seus termos.

É o parecer, S.M.J.

Santa Mariana, 02 de agosto de 2016.


Roberto Firmino – adv/oab-Pr 40963
Ass/Jurídico – Port. nº 49/2014